



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066939-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante OCIMAR AUGUSTO KAEFER e Interessado MISSIONEIRA REBOQUES LTDA, é agravado SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58864

AGRV. Nº: 2066939-54.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE COTIA — 2ª VC

AGTE.: OCIMAR AUGUSTO KAEFER

AGDO.: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ITDA.: MISSIONEIRA REBOQUES LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de Título Extrajudicial — Exceção de pré-executividade — Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de prescrição intercorrente — Benefício da assistência judiciária denegado em Segunda Instância — Hipossuficiência econômica não demonstrada — Não recolhimento do preparo no prazo estipulado — Deserção configurada — Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 508/510 dos autos eletrônicos, proferida pelo MM. Juiz de Direito Raul Marcio Siqueira Junior que rejeitou a exceção de pré-executividade suscitada pelo agravante, que reconheceu a citação válida do agravante e afastou a alegação de prescrição.

Sustenta o agravante, em síntese, que a presente execução se encontra prescrita. Afirma que o contrato de alienação fiduciária foi firmado em 27/07/2012, que a inadimplência ocorreu em 11/04/2013 e

que somente em 01/02/2022 o embargado requereu a inclusão do agravante no polo passivo da execução. Argumenta que o lapso temporal entre a inadimplência e a inclusão do agravante foi de nove anos, que a inércia do exequente atraiu a incidência da prescrição, não podendo mais o crédito ser exigido do agravante. Alega que o prazo de prescrição é de cinco anos e que o encerramento do grupo, marco inicial da prescrição, ocorreu em 13/10/2016. Assevera que houve alteração da lide originária, posto que a ação de busca e apreensão tem natureza acautelatória e a execução busca a satisfação de uma dívida baseada em um título executivo e que não houve a interrupção prescritiva. Consigna que a decisão para citar o agravante ocorreu somente em 03/03/2022 e que até essa data não houve protesto do título. Assevera que a inércia do exequente não pode ser imputada à demora do Judiciário. Prequestionou a legislação que entende violada. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Processado sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Desde logo vale salientar que a intimação da agravada para resposta se mostra desnecessária, ante o não conhecimento do presente agravo, o que por certo não lhe trará qualquer prejuízo. Ademais, não há notícia de que ele tenha sido citado na ação originária.

O recurso, não obstante a relevância dos argumentos, não é de ser conhecido, eis que o agravante não providenciou o pagamento do devido preparo, infringindo assim o disposto no artigo 525, § 1º, bem

como a regra geral para todos os recursos estabelecidos no artigo 511, ambos do Código de Processo Civil.

O pedido de assistência judiciária foi denegado pela decisão de fls. 26/27, sendo determinado ao recorrente o recolhimento das custas recursais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Embora tenha sido regularmente intimado da decisão supramencionada (fls. 28), o agravante ficou-se inerte, segundo certificado a fls. 29.

Ressalta-se que como decidido a fls. 26/27, o agravante possui bens, aufera renda e está representado nos autos por advogado constituído, pelo que não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo.

Ademais, não foram juntados aos autos documentos que comprovem de forma inequívoca que o recolhimento do preparo irá comprometer sua subsistência

Não comprovou, portanto, a sua hipossuficiência econômica, parecendo pouco provável que o pagamento das custas privará a si ou sua família do necessário sustento.

Já não prevalece mais o entendimento de que para a obtenção do benefício em tela basta a simples declaração de pobreza do interessado, devendo estar devidamente comprovada a condição de "necessitado", referida na Lei nº 1.060/50.

Convém salientar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual n. 11.608/2003.

Note-se, ainda, que o benefício pleiteado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ART. 4 E 5. PRECEDENTE RECURSO DESACOLHIDO.

- PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA (LEI 1.060/50, ART. 4), RESSALVADO AO JUIZ, NO ENTANTO, INDEFERIR A PRETENSÃO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA ISSO (ART. 5)." (Resp 151943/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/05/1998, DJ 29/06/1998, p. 199).

E ainda:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE POBREZA DA PARTE - Mera presunção que cede ante outras evidências. Indícios da possibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais. Agravo provido." (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 172.390-4/4-00-SP, Rel. Des. José Geraldo de Jacobina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rabello, j. 28/09/2000, v.u.).

A propósito, destaca-se o entendimento do Extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

"O conceito pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza. A declaração da parte há de ser analisada nesse contexto aferindo-se se, de fato, a parte ostenta situação de pobreza ou situação muito mais vantajosa do que a maioria da sociedade." (Agravado de Instrumento nº 822173-00/1, 10ª Câmara; Rel. Juíza Rosa Maria de Andrade Nery, j. 22/10/2003).

Denegada a assistência judiciária e concedida oportunidade para o recolhimento do preparo dos autos, o agravante deveria ter cumprido tal determinação no prazo estipulado.

Na verdade o preparo do recurso exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade, sem o que configura a sua deserção.

A propósito, destaca-se a seguinte jurisprudência:

"O preparo do agravo de instrumento, a partir da vigência da Lei n. 8.950/94, deve ser feito com a interposição do recurso, conforme preceitua o artigo 511



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, que é regra geral para todos os recursos.” (RJTJERGS 179/248).

Assim, caracterizada a deserção do recurso por falta de preparo, não se conhece do mérito do presente agravo.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA

Relator